



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504274-33.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados CASSIO LANARI DO VAL e SUSUMU TAKAMATSU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.970.

Apelação nº 1504274-33.2022.8.26.0075.

Apelante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Apelado: Cassio Lanari do Val e outro.

APELAÇÃO - Execução Fiscal - IPTU – Exercícios de 2018 e 2019 - Preliminares Rejeitadas - Sentença que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e item nº 1 do Tema 1.184, do STF - Validade e eficácia dos atos, de natureza cogente e aplicação imediata - CPC, art. 927, III e art. 1.040 - Demanda de baixo valor - Ausência de movimentação útil por mais de um ano - Extinção mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI), aplicando o item nº 1 das teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547, tendo em vista que o montante do débito é inferior a R\$10.000,00 e o processo ficou sem movimentação útil por mais de ano¹. Inconformada, a apelante sustenta violação ao art. 10, do CPC, por não ter sido previamente intimada a se manifestar, o que viola os princípios da não surpresa, da ampla defesa, do contraditório e da separação dos Poderes. Sustenta, também, equívoco na decisão diante da existência de bem penhorável, já que, em se tratando de IPTU, o imóvel pode ser empregado na satisfação do crédito, bem como por existir lei municipal de parcelamento, sem que

¹ Valor da causa em maio de 2022 : R\$ 4.083,00

possa negar o direito de acesso à Justiça, para execução de crédito de pequeno valor, nos termos do Tema 109, do STF, e da Súmula 452, do STJ, entendimento não superado pelo Tema 1.184, que prevê a observância da competência tributária de cada ente federado. Aduz, ainda, não se admitir a incidência retroativa das novas teses às execuções fiscais em curso e ausência de competência normativa do CNJ para inovar no ordenamento jurídico. Daí pugnando pelo prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado, sem resposta.

Relatado.

Inicialmente, assevera-se que a manifestação da Municipalidade, antes da sentença extintiva, em nada influenciaria na solução da causa², até mesmo porque a recorrente não trouxe aos autos elementos que permitam infirmar a posição adotada.

Com efeito, verifica-se que no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o

² Enunciado nº 3 da Enfam: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da*

juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento

ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos

termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Dos textos acima, observa-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, constitui condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas após 19/12/2023, o que NÃO é o caso dos autos. Outrossim, independentemente da data do ajuizamento da ação, determina a extinção das *execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*, sem que se cogite de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente (CPC, art. 1.040 e art. 927, III).

Ademais, não prospera a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade da mencionada Resolução, especialmente porque instituída segundo Tema de repercussão geral do STF, sem vislumbrar que o Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado a competência constitucional conferida pelo art. 103-B, §4º, bem como diante da incompetência deste Tribunal (CF, art. 102, inciso I, *r*). Tampouco existe

violação ao Tema 109³ do STF (RE nº 591.033), expressamente ressalvado por ocasião do julgamento do Tema 1.184, ou à Súmula 452⁴ do STJ, porquanto a extinção não foi fundada unicamente no valor da causa.

A propósito, no caso, verifica-se, por ocasião do ajuizamento, em maio de 2022, que a cobrança é inferior àquela quantia, sem movimentação útil e citação do executado até a prolação da sentença extintiva em outubro de 2024, o que, inexoravelmente, leva à extinção do feito, como a propósito, já decidiu este TJ/SP em caso análogo da mesma Comarca:

Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, Taxa de Licença Especial para Vigilância e Taxa de Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos dos exercícios de 2018 e 2019. Sentença de extinção do feito com fundamento no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, até a presente data, o executado não foi localizado ou não foram localizados bens passíveis de penhora. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Decolhimento. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Processo que se estende por mais de um ano sem citação ou penhora efetiva. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização do devedor ou de seus bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Extinção mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1501546-53.2021.8.26.0075; Relator (a): RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

³ Tema nº 109 – STF: *Compete exclusivamente ao Município legislar sobre os aspectos da respectiva norma tributária impositiva, sobre eventuais desonerações, parcelamentos, moratórias e sobre qualquer outro aspecto que tenha repercussão na sua cobrança. Por conseguinte, a ele não se aplica legislação estadual ou federal que autorize a não inscrição em dívida ativa ou o não ajuizamento de débitos de pequeno valor.*

⁴ Súmula nº 452 – STJ: *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Apelação – Execução fiscal – "Taxa de expediente" e "Multa de Obras – Auto de Infração" do exercício de 2019 no valor total de R\$1.175,59, em 17/12/2020 – Município de Bertioga – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado." – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possibilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir, seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Precedentes – Ação foi ajuizada em 17/12/2020 sem citação do executado até 02/10/2024, quando sobreveio a sentença extintiva – Frustrada a primeira tentativa de citação postal em 2022, com ciência inequívoca da Municipalidade em 04/08/2022, o feito não teve mais nenhum andamento útil por mais de 01 (um) ano – Execução fiscal que preenche todos os requisitos estabelecidos na Resolução, a permitir a extinção da ação, sem resolução de mérito – Sentença mantida (Apelação Cível 1504151-06.2020.8.26.0075; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator